



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Itirapina
FORO DE ITIRAPINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA 01, Nº 180, ITIRAPINA-SP - CEP 13530-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

outras 27 crianças – que, ao comparecem para serem vacinadas contra a gripe (influenza), foram vacinadas contra o coronavírus, com a aplicação da CoronaVac (fls. 23).

A discussão paira quanto à responsabilidade da requerida pelo ato e se daí adveio dano moral a ser indenizado.

Para a configuração da responsabilidade civil é preciso a configuração de três elementos: a) a conduta humana, traduzida num comportamento omissivo ou comissivo marcado pela voluntariedade; b) o nexo de causalidade, traduzido no vínculo que une o comportamento do agente ao prejuízo causado; c) e o dano ou prejuízo, que é a lesão a um interesse tutelado, o qual pode ser patrimonial ou moral.

Sob esse prisma, os danos indenizáveis pressupõem a violação de um interesse patrimonial ou moral, a subsistência dos danos e sua certeza.

Importante ainda destacar que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, segundo a regra geral prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Nos termos do referido dispositivo, basta demonstrar a conduta, o dano e o nexo causal para que o Estado seja responsabilizado, com desnecessidade de comprovação da culpa da administração pública.

Pois bem. Conforme já mencionado, a conduta é incontroversa, vez que a própria Prefeitura ré reconhece que houve a vacinação incorreta.

Desta feita, a falha do serviço público prestado resta clara e evidente, porque a funcionária designada para aplicar vacina contra a gripe, sem perceber a troca de frascos, aplicou a vacina coronavac no menor.

Estabelecendo-se a responsabilidade do Estado no caso em questão, passa-se, então, à análise da existência do dano moral.

Entendo que, no caso dos autos, trata-se de dano moral *in re ipsa*, decorrente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itirapina

FORO DE ITIRAPINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA 01, Nº 180, ITIRAPINA-SP - CEP 13530-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

erro médico.

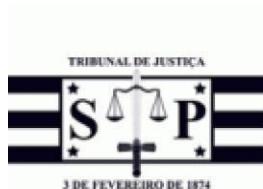
Evidente que o fato causou forte angústia e aflição na genitora do menor, que não sabia quais efeitos adviriam após a vacinação incorreta. Destaque-se que à época dos fatos sequer existiam estudos acerca da aplicação da vacina Coronavac em adolescentes e crianças. Aliás, até hoje não está aprovada a vacinação para crianças da faixa etária do menor - 02 anos (vide: <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/08/18/anvisa-nega-incluir-criancas-na-buladacoronavac-e-cobra-mais-dados.Ghtml>) -, tampouco há recomendação da ANVISA nesse sentido.

Com efeito, a situação vivida pela parte autora transborda em muito o mero aborrecimento, gerando dano que deve ser reparado.

Nesse sentido, em caso similar:

RESPONSABILIDADE CIVIL. São Paulo. Hospital Estadual. Troca de medicamento. Reações adversas. Intoxicação. Internação em VTI. - 1. Responsabilidade civil. Dano. O erro médico consistente na aplicação de noradrenálica ao invés de buscopan está comprovado assim como está comprovado que a troca de medicamentos causou o edema agudo pulmonar e a internação da autora em VTI por um dia; o erro foi reiterado em outra paciente, reforçando a imperícia do agente. Demonstrado o dano, o nexo causal e a culpa administrativa (falha no serviço), a responsabilidade está caracterizada. - 2. Indenização. Dano moral. A autora faz jus à indenização por danos morais em decorrência das consequências que se presumem: os efeitos colaterais do medicamento, o desgaste emocional e físico decorrente da internação, a angústia pelo risco de morte, as dificuldades de recuperação. O valor foi bem arbitrado pela sentença; diante da impossibilidade atual de sua estipulação em salário mínimo, fixo a indenização no valor de R\$ 10.000,00 na data desta decisão. - Procedência. Recurso da Fazenda desprovido, com observação. (TJSP, Apelação nº 994.05.035576-2, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Torres de Carvalho, Data de Julgamento 22/11/2010).

Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Itirapina
 FORO DE ITIRAPINA
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 RUA 01, Nº 180, ITIRAPINA-SP - CEP 13530-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Para análise de pleito de assistência judiciária gratuita eventualmente formulado e não analisado, deverá a parte que formulou o requerimento, em caso de recurso e no prazo de sua interposição, apresentar declaração de rendimentos apresentados à Receita Federal no último exercício, sob pena de indeferimento.

O prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias a contar da intimação.

Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C.

Itirapina, 20 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**